

## MINUTA DA LEI DE PROTEÇÃO DA BACIA DO CÓRREGO FEIO

Art. 1º - Considera-se manancial para os efeitos desta Lei, os cursos d'água situados à montante do ponto de captação previsto ou existente, cujas águas estejam ou venham estar inseridas na classe especial e nas classes I e II da Resolução nº 20, de 18 de junho de 1986 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e na Deliberação Normativa nº 10, de 16 de dezembro de 1986, do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM.

Art 2º Fica instituída reserva florestal do Município de Patrocínio, as faixas marginais de 100 (cem) metros de largura nos cursos d'água que integram a bacia do Corrego Feio;

Paragrafo Unico: Nas áreas já consolidadas de acordo com as regras do Código Florestal, será permitida a utilização, através da instituição de agroflorestas ou agricultura orgânica na faixa de 50 metros mais distante.

Art-3º- Cabe ao Conselho Municipal de defesa do meio Ambiente - CODEMA, através da SEMMA -, providenciar:

- I – a fiscalização;
- II – a aplicação das penalidades previstas em lei;
- III – aprovar projetos e programas relacionados com a melhoria da bacia relacionado ao meio ambiente, à qualidade e quantidade de água;

Art. 4º - Cabe ao Departamento de Água e Esgoto de Patrocínio – DAEPA, realizar a análise da água para descobrir a existência de causas de comprometimento da sua qualidade, nos termos do 5.33.2 da Portaria nº 443/Bsb, de 3 de outubro de 1978, do Ministério da Saúde, com a frequência prevista na alínea "a" do referido item.

Art. 5º - Fica vedada a instalação na bacia do Córrego Feio, de projetos ou empreendimentos que comprometam os padrões mínimos de qualidade da água, a saber:

I - indústrias poluentes:

- a) fecularias;
- b) destilarias de álcool;
- c) metalúrgicas e siderúrgicas;
- d) químicas;
- e) artefatos de amianto;
- f) matadouros;
- g) processamento de material radioativo;
- h) curtumes;

II - atividade extrativa vegetal ou mineral;

III- estabelecimentos hospitalares:

- a) hospitais;
- b) sanatórios;
- c) leprosários;

III - cemitérios;

IV - depósito de lixo e aterro sanitário;

V - parcelamento de solo:

- a) loteamento;
- b) conjunto habitacional;

VI - atividade agropecuária intensiva ou hortifrutigranjeira que envolva a necessidade de aplicação de doses maciças de herbicidas, defensivos agrícolas, fertilizantes químicos e produtos veterinários organofosforados ou organoclorados;

VII - suinocultura intensiva;

VIII - depósito de produtos tóxicos;

§ 1º - Os sistemas de esgoto não integrados ao sistema público, deverão ser providos de fossas sépticas, construídas de acordo com as normas técnicas em vigor, com seus efluentes infiltrados no terreno através de poços absorventes ou irrigação subsuperficial, assegurando-se a proteção do lençol freático, distando, no mínimo, 100 (cem) metros do manancial, independente da consideração dos limites de propriedade.

§ 2º - Para a proteção sanitária, as dosagens permissíveis dos produtos citados no inciso VI deste artigo serão fornecidas pela Secretaria Municipal de Saúde e Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA).

§ 3º - Não será permitido, para distribuição de defensivos agrícolas e fertilizantes, o uso de aeronaves ou equipamentos que utilizem correntes de ar de alta velocidade.

§ 4º - As quantidades armazenáveis de produtos químicos, defensivos agrícolas, fertilizantes e produtos tóxicos nas áreas que se trata o "caput" deste artigo, serão estabelecidas pelos órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 5º - As instalações destinadas ao confinamento de bovinos ou à suinocultura deverão ser providas de sistemas de captação de dejetos e efluentes sem comunicação com os mananciais.

Art. 5º - Na área delimitada de interesse de mananciais de abastecimento, o poder público criará incentivos, inclusive fiscais, ao reflorestamento com espécies nativas, ao combate à erosão e ao assoreamento, à preservação e à recuperação de matas ciliares e vegetação.

Parágrafo Único: Será criada, através de lei específica, programa para pagamento por serviços ambientais (PSA), como forma de incentivo aos proprietários que desenvolvam atividades de proteção ambiental no manancial.

Art. 6º - Ressalvadas aquelas de competência da União, serão permitidas as seguintes atividades nas bacias de mananciais:

- a) o turismo ecológico, excetuado o campismo;
- b) a piscicultura;

- c) a atividade agropecuária em escala compatível com preservação ambiental;
- d) a produção hortifrutigranjeira e agrícola, desde que respeitados os limites impostos por esta lei;
- e) o uso de irrigação, desde que a quantidade de água seja respeitada conforme a outorga emitida pelo IGAM.

Art. 7º - Os projetos ou empreendimentos previstos no artigo 4º desta Lei já aprovados e não implantados ou em fase inicial de implantação deverão ser adequados ao disposto desta Lei, sob pena de não ser autorizado o seu funcionamento.

Art. 8º - O interessado apresentará ao órgão fiscalizador, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta lei, projeto de adequação às disposições nela contidas, mesmo que os projetos ou empreendimentos já estejam implantados ou em fase final de implantação na data da publicação desta Lei.

§ 1º - Aprovado o projeto de adequação a que se refere este artigo, o órgão fiscalizador concederá prazo para sua implantação, não superior a 12 (doze) meses, decorrido o qual estará o infrator sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

§ 2º - Rejeitado o projeto de adequação, o órgão fiscalizador concederá prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para reapresentação de novo projeto de adequação, que, se novamente rejeitado, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art 9º - Verificada alteração na análise prevista no artigo 4º desta Lei, a SEMMA, em conjunto com o poder público e o DAEPA identificarão a origem das fontes de poluição ou degradação ambiental e estabelecerão soluções para normalizar ou remover o problema;

Art. 10º - O descumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental na bacia de manancial sujeitará o infrator, além das penalidades previstas nas legislações federal, estadual e municipal, às seguintes penalidades:

I - a partir da data da autuação ou do término dos prazos previstos no artigo 8º desta Lei sem a adequação às normas nela contidas, multa diária no valor correspondente a, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, 1.000 (mil) Unidade Fiscal do Município –UFM, agravada em caso de reincidência, enquanto perdurar a infração;

II - perda ou restrição dos incentivos ou benefícios fiscais concedidos pelo poder público;

III - suspensão das atividades;

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º - O agente causador de poluição ou degradação ambiental fica obrigado a indenizar ou a reparar os danos causados ao meio ambiente, independente da aplicação das penalidades previstas neste artigo.

Art. 11 - Fica autorizado o Codema a aprovar deliberações complementares em

ações específicas.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Patrocínio-MG, 19 de outubro de 2022.

Deiró Moreira Marra  
Prefeito Municipal